



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002668-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LANDER TASSIO PARRO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.936

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002668-89.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: LANDER TASSIO PARRO DE CARVALHO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que absolveu o sentenciado Lander Tassio Parro de Carvalho da prática de falta grave, restabelecendo o regime semiaberto. O Ministério Público requer a homologação da falta grave, regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão de regime.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta grave imputada ao sentenciado foi devidamente comprovada, justificando a sua homologação e a imposição das sanções.

III. Razões de Decidir:

3. Inexistência de prova robusta. Depoimentos dos agentes penitenciários que não puderam demonstrar o efetivo envolvimento do sentenciado no evento, tendo em vista que não foram encontradas drogas em poder dele.
4. Assim, os relatos dos agentes penitenciários não individualizaram a conduta do agravado, sendo as sanções coletivas vedadas pela Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A falta de provas concretas impede a homologação da falta grave. 2. Sanções coletivas são vedadas, exigindo-se a individualização da conduta.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V; art. 45, § 3º.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 84/88, que absolveu o sentenciado **LANDER TASSIO PARRO DE CARVALHO** da imputação da prática de falta de natureza grave, ocorrida em 24.09.2024 e, conseqüentemente, restabeleceu o regime semiaberto em que se encontrava o reeducando.

Sustenta, em síntese, que a falta grave deve ser homologada, porquanto restou devidamente demonstrada pela palavra dos agentes penitenciários.

Requer, destarte, a homologação da falta de natureza grave tipificada no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 98/101) e mantida a r. decisão atacada (fls. 104), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente agravo (fls. 114/115).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

O agravado foi acusado da prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento das normas de saída temporária.

Contudo, tal como restou consignado na r. decisão recorrida, a prova é muito frágil para a responsabilização do reeducando. Senão, vejamos.

O recorrente negou o envolvimento com os fatos, quando ouvido na fase administrativa, dizendo que, no dia dos fatos, estava comprando a passagem para o embarque no ônibus fretado, o mesmo que levava os reeducandos da Ala de Progressão para trabalhar em Cruzeiro na construção do hospital, quando chegou a polícia militar e abordou tantos os que estavam do lado de dentro, como os que estavam do lado de fora do veículo, instante em que o policial encontrou uma bolsa e disse que nela havia drogas. Um sentenciado se apresentou como dono da bolsa, mas todos foram levados para o distrito policial (fls. 65).

Já os agentes de segurança penitenciária ouvidos nos autos, aduziram que, conforme boletim de ocorrência e BOPM, policiais militares estavam em patrulhamento na Avenida Voluntários da Pátria, quando avistaram algumas pessoas com tornozeleira eletrônica caminhando sentido a um estacionamento de ônibus, onde estavam

fazendo o uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes. Em razão da quantidade de pessoas, solicitaram o apoio de outras equipes para a realização da abordagem. No local, verificaram que havia um ônibus, com o motorista e mais 35 passageiros, todos detentos da penitenciária de Potim, em retorno à unidade prisional, após gozarem do benefício da saída temporária. Foi solicitado que os passageiros desembarcassem com seus objetos pessoais. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os passageiros, apenas com Adalberto Aparecido dos Santos foi localizada uma quantia de substância aparentando ser *crack*. Em busca no interior do ônibus, foram encontrados em aproximadamente cinco locais diferentes, diversas porções de substâncias possivelmente entorpecentes. Em razão do número de abordados, não foi possível identificar a quem pertenciam referidas substâncias abandonadas no interior do veículo. As substâncias entorpecentes foram apreendidas e apresentadas no distrito policial, assim como os passageiros e o ônibus. Todos os presos foram submetidos a exame de corpo de delito e encaminhados ao CDP IV de Pinheiros, para serem levados à audiência de custódia e posterior remoção de retorno a origem, a Penitenciária II de Potim. Assim, por estarem realizando o consumo de bebidas alcoólicas e fazendo o uso de entorpecentes, descumpriram a Portaria da Saída Temporária do mês de setembro de 2024 (fls. 62/63).

Como se observa, eles não foram capazes de apontar como a atuação do agravado teria se desenvolvido no contexto dos fatos, sendo que em nenhum documento do procedimento disciplinar houve a específica menção aos atos que teriam sido praticados pelo reeducando ou mesmo seu nível de envolvimento com os fatos que deram origem ao

procedimento.

Veja-se que não se está dizendo que os depoimentos dos agentes penitenciários não tenham valor probatório. Muito pelo contrário, eles são dotados de fé pública e não tinham motivos para incriminar indevidamente o sentenciado.

Contudo, eles não puderam atribuir com a certeza necessária qual foi o grau de participação do agravado, ou como ele teria atuado no contexto dos fatos apurados, tampouco quais as condutas próprias que ensejaram a apuração de falta disciplinar contra ele.

É certo que, policiais militares em patrulhamento avistaram algumas pessoas com tornozeleira eletrônica caminhando para um estacionamento de ônibus, onde estavam fazendo uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes e que, no local, verificaram a existência de um ônibus, com o motorista e outros 35 passageiros, estes detentos da penitenciária de Potim, que retornavam à unidade prisional após saída temporária. E que, em busca pessoal, apenas com um deles, Adalberto Aparecido dos Santos, foram localizadas porções de substância aparentando ser *crack* e que, em busca veicular no ônibus, foram encontrados em cinco locais diferentes, diversas porções de substâncias possivelmente entorpecentes. Não menos certo, porém, que não foi produzido material probatório suficiente para apontar o envolvimento do sentenciado no evento, uma vez que não chegou a ser surpreendido em posse de drogas.

Assim, entendo que os relatos dos agentes de segurança penitenciária não foram capazes de individualizar a conduta do agravante, nem mesmo superficialmente, sendo que as sanções coletivas são expressamente vedadas pelo art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Portanto, a sindicância é bastante vaga e imprecisa, restando dúvida bastante razoável de que o agravado tenha cometido a falta grave que lhe foi imputada, razão pela de rigor a manutenção da absolvição.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FERNANDO SIMÃO

Relator